



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 08 de dezembro de 2025.

OFÍCIO N. 811/2025 – SG

Processo Administrativo PMB n. 11742/2025

Processo Administrativo CMB n. 513/2025

(Favor mencionar esta referência)

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 3.614

Data 16/12/25

Hora 10:24

Funcionário Maria Clara

Maria Clara Terto da Silva
Téc. Legislativo Administrativo
Reg. 681

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 809/2025, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 069/2025, que "***Obriga clínicas e estabelecimentos veterinários, ONGs de proteção animal, pet shops e congêneres no Município de Bertioga a afixarem cartaz informativo com orientações de primeiros socorros para casos de engasgo em animais domésticos (cães e gatos), e dá outras providências***", foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 11742/2025.

A análise técnica da Secretaria Municipal da Saúde, não se opôs quanto ao autógrafo, apenas sugere uma ótica diferente quanto ao mesmo tema, conforme a cópia da manifestação anexa.

Já a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, diante da relevância da propositura aprovada, que demonstra preocupação do ilustre Vereador Taciano Goulart Cerqueira Leite, quanto aos recorrentes casos de engasgo envolvendo animais domésticos, não vislumbrou no cerne estrutural da norma, quanto à proposta em si, nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, pois a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que garante respeito ao princípio da separação de poderes inserido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ainda, que o tema é de competência legislativa local. Todavia, o fato de inserir obrigações ao Poder Executivo, no art. 4º da referida proposta, apresenta vício de inconstitucionalidade, razão pela qual opina pelo veto parcial, no que se refere apenas ao artigo 4º, conforme a cópia da manifestação anexa.

O Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional, com anuência do Sr. Prefeito, manifestou concordância com as orientações apontadas, conforme a cópia da manifestação que também segue anexa.

Nestes termos, considerando que as máculas apontadas não tem o condão de fulminar a matéria na sua plenitude, acompanho as ponderações lançadas na análise jurídica da Procuradoria Geral do Município para acolher a referida proposta, vetando tão somente o artigo 4º.



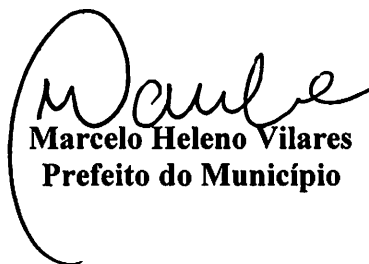
Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao **Autógrafo de Lei n. 069/2025**, que **"Obriga clínicas e estabelecimentos veterinários, ONGs de proteção animal, pet shops e congêneres no Município de Bertioga a afixarem cartaz informativo com orientações de primeiros socorros para casos de engasgo em animais domésticos (cães e gatos), e dá outras providências"**, para retirada do **artigo 4º**, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,


Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

**Prefeitura do Município de Bertioga**

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Secretaria de Saúde

PROCESSO 11.742/2025

SETOR DE TÉCNICA LEGISLATIVA

SENHORA CHEFE,

Apesar do intuito positivo da propositura, entendemos que a iniciativa deva abordar mais especificamente medidas de prevenção ao engasgo de animais, destacando por exemplo, alimentos e tipos objetos (brinquedos) que devem ser evitados. São várias e específicas as orientações para animais vítimas de engasgo levando em conta, o porte, estado de saúde geral do animal e até mesmo, a própria condição emocional do tutor no momento do socorro, podendo agravar o estado do animal.


As medidas para o desengasgo, seguem com a desobstrução das vias aéreas (inspeção da cavidade oral e retirada do possível objeto) e ainda a execução da manobra de Heimlich que varia de acordo com o porte do animal e a assistência veterinária o mais breve possível.

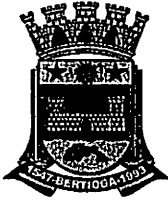
Sendo assim, nossa sugestão seria pela criação de cartazes de prevenção ao engasgamento, face as complexidades acima expostas.

Bertioga, 03 de dezembro de 2025.


Ivan P Machado

Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde

Fabiana Paviani 
Secretária de Saúde



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Bertioga, 04 de dezembro de 2.025.

Ao Secretário Governo - P.A. nº 11739/2025

Tratam os autos de expediente da Câmara Municipal, dando conta de autógrafo aprovado sob o nº 069/2.025, que: "**OBRIGA CLÍNICAS E ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS DE PROTEÇÃO ANIMAL, PET SHOPS E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA A AFIXAREM CARTAZ INFORMATIVO COM ORIENTAÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS PARA CASOS DE ENGASGO EM ANIMAIS DOMÉSTICOS (CÃES E GATOS), E DÁ OUTTRAS PROVIDÊNCIA**". Na essência, s.m.j., temos norma jurídica de cunho essencialmente voltado à proteção e bem-estar animal.

Imperioso fixar a importância corretíssima do ilustre Vereador Taciano Goulart Cerqueira Leite, na propositura aprovada, demonstrando sua sensibilidade a tema tão importante, que atinge diretamente o bem-estar animal.

Sob a ótica legal, a matéria é de competência municipal, nos termos do inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, que assim está redigido:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

..."

A instrução processual, subscrita por integrantes da Saúde não se opõe a proposta, apenas sugere uma ótica diferente, quanto ao mesmo tema.

Não vislumbro no cerne estrutural da norma, quanto a proposta em si, nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, pois a matéria não é de iniciativa privativa do chefe do Executivo, o que garante respeito ao princípio da separação dos poderes inserido no artigo 2º da Constituição Federal, e ainda, como já mencionado, o tema é matéria que se insere dentro da competência legislativa local.

Todavia, o fato de inserir obrigações atribuídas ao Executivo, na essência do artigo 4º da proposta, acaba, esse preceito, e apenas ele, estar revestido de vício de inconstitucionalidade.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Para fixar a baliza quanto ao exposto, coleciono dois votos jurisprudenciais do Colendo Órgão Especial do TJ/SP sobre matérias análogas, que vão no mesmo sentido desta manifestação:

EMENTA: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Transporte Escolar. Segurança dos Alunos. Direito Social. Atribuição de Competências à Secretaria de Educação. Rescisão Contratual. Princípio da Separação entre os Poderes. Reserva da Administração. Parcial procedência.

I. Caso em Exame: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Mirante do Paranapanema contra a Lei Complementar nº 219/2025, que regulamenta o serviço de transporte escolar no município. Alega-se vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, além de afronta ao princípio da reserva da administração.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar se a Lei Complementar nº 219/2025 padece de vício de iniciativa ao invadir competência privativa do Poder Executivo Municipal e (ii) se há inconstitucionalidade nos dispositivos que atribuem competências à Secretaria Municipal de Educação e impõem exigências técnicas a contratos administrativos.

III. Razões de Decidir: A norma impugnada, ao regulamentar o transporte escolar, visa concretizar direito social garantido pela Constituição, não configurando ofensa à separação dos poderes. Contudo, há vício de constitucionalidade em dispositivos que invadem a competência normativa privativa da Administração, atribuindo funções específicas à Secretaria Municipal de Educação sem que sejam inerentes à sua atuação.

IV. Dispositivo e Tese: Parcial procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos específicos da Lei Complementar nº 219/2025. Tese de julgamento: A regulamentação do transporte escolar é legítima, desde que não invada competências privativas do Executivo. Dispositivos que atribuem competências específicas à Secretaria Municipal de Educação sem previsão constitucional são inconstitucionais. Legislação Cívica: CF/1988, art. 61, §1º, II, "e"; art. 170; art. 205; art. 208, VII; Constituição Estadual, art. 5º; art. 24, §2º; art. 47, II, XI, XIV, XIX, "a". Jurisprudência Cívica: STF, RE 1.323.723 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.09.2022; STF, ADI 4723, Tribunal Pleno, Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020; TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2070804-22.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sílvia Rocha, j. 14.8.2024



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

12

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 2.641, de 19 de maio de 2025, que "Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos para utilização pelos servidores desta Municipalidade durante a execução de trabalhos externos e dá outras providências" Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e a falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos Inocorrência Ausência de violação da reserva da administração ou de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Iniciativa legislativa comum Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) Norma que não interfere na esfera da gestão administrativa, pois cuida de interesse geral da população, e busca dar efetividade aos serviços públicos de saneamento e da qualidade da saúde pública Inteligência dos artigos 144 e 216, § 3º, ambos da Constituição Estadual Ausentes quaisquer violações aos artigos 5º, 24, 47 e 144 da Constituição Estadual Prazo para implementação da Lei Usurpação de atribuição do Poder Executivo Ausência de hierarquia entre os Poderes Inconstitucionalidade verificada nessa expressão constante no artigo 7º da norma impugnada Ação julgada procedente em parte. (ADIN. Nº: 2222038-17.2025.8.26.0000).

A imposição de obrigação de um Poder a outro é medida que ofende o princípio da separação dos poderes, e vem sendo objeto de reiteradas decisões de procedência, total ou parcial, de demandas que versam sobre controle concentrado de constitucionalidade.

A macula do artigo quarto que impõem obrigação a órgão interno do Executivo, s.m.j., não tem o condão de fulminar a matéria na sua plenitude, razão pela qual, somos pela expedição de veto parcial ao autografo nº 069/2025, no que tange apenas o artigo 4º.

No mais, somos pela promulgação, sanção da proposta, com seus desdobramentos naturais.

Eis a manifestação que submetemos a deliberação superior.

Marcelo dos Santos Pereira

Diretor DAJ - PGM



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

13

À SETL

- 1. Com anuência do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a manifestação e orientações apontadas, face a grandiosidade do tema expeça-se veto parcial e promulgação da parte dispositiva não contestada.**
- 2. Com o instrumento em ordem, encaminhar ao protocolo tempestivo do Poder Legislativo de Bertioga, comunicando ao Vereador, as razões técnicas que ensejaram a medida, para fins de tratativas institucionais, bem como, respeito ao livre exercício da Vereança.**

Bertioga, 05 de dezembro de 2.025.

André dos Reis Sergente
Secretaria de Governo